



04/09/2026

Número: **0810097-36.2026.8.14.0006**

Data Autuação: **01/05/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

Última distribuição : **01/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 128.385.880,08**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA (AUTOR)	JOAO VITOR SANTOS COSTA (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO) TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) PEDRO TERRIBILE GARBUGIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
185431162	04/08/2026 15:50	Petição	Petição

Ao Excelentíssimo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua – PA

URGENTE | BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA

AUTOS Nº 0810097-36.2026.8.14.0006

Pedido de recuperação judicial

FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA. (“Requerente”), já devidamente qualificado, por seus advogados, nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

I. A busca e apreensão do Rodobens

1. A Requerente está sendo demandada em nova ação de busca e apreensão¹, dessa vez ajuizada pelo Banco Rodobens S.A (“Rodobens”) na qual foi deferido o pedido de apreensão dos seguintes ativos (**Docs. 01 e 02**):

- a) Caminhão de chassi n. 9BM958154PB291408;
- b) Caminhão de chassi n. 9BM958174NB283007;
- c) Caminhão de chassi n. 9BM958164NB274460;
- d) Gaiola acoplada ao chassi n. PA7YW10712,0P0118;
- e) Caminhão de chassi n. 9BM951501PB331411;
- f) Caminhão de chassi n. 9BM951501RB343969;
- g) Furgão frigorífico acoplada ao chassi n. PABZC1086,8P00266; e
- h) Furgão frigorífico acoplada ao chassi n. PABZC1086,8P00265.

¹ Autos n. 0816872-67.2026.8.14.0006 em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005

2. A ora Requerente chegou a informar a existência deste pedido de recuperação judicial e o reconhecimento da essencialidade de caminhões específicos nos autos da busca e apreensão (**Doc. 03**), porém aquele juízo ignorou a manifestação da Requerente e deferiu a busca e apreensão conforme requerida

3. Porém, fato é que, assim como nos casos das buscas e apreensões dos bancos Mercedes-Benz e Paccar, o Rodobens persegue ativos essenciais à manutenção das atividades da Requerente, não podendo ser tolhidos neste momento – em que é iminente o deferimento deste processo de recuperação judicial, faltando poucos dias para a apresentação do relatório de constatação prévia.

II. Essencialidade dos bens apreendidos

E a necessária suspensão da ordem de busca e apreensão

4. Como ressaltado na petição inicial, o Requerente tem sua principal atividade nos segmentos de varejo e atacado de carnes, contando com uma robusta operação logística e de distribuição às lojas físicas na região da Grande Belém e a grandes redes de supermercado, a partir de sua planta frigorífica localizada em Brasil Novo/PA e um entreposto comercial em Ananindeua/PA.

5. É justamente nesse contexto que os caminhões e implementos tornam-se essenciais ao desenvolvimento da atividade: sem eles, a operação logística do Requerente poderia ser inviabilizada.

6. Os caminhões empregados pelo Requerente revestem-se de inequívoca essencialidade, pois constituem o principal meio de escoamento da produção, permitindo o transporte das carnes aos clientes e aos pontos de venda próprios em condições adequadas de tempo, segurança e conservação. Em atividade frigorífica, não se trata de veículo de conveniência ou de mera ampliação operacional, mas de bem instrumental indispensável à própria circulação da mercadoria e à geração da receita, uma vez que a interrupção de sua utilização comprometeria imediatamente a logística de distribuição.

7. Os furgões frigoríficos são implementados em conjunto com os caminhões para manutenção da qualidade da carne, evitando a proliferação de bactérias e o apodrecimento das peças de carne, sendo também essenciais para cumprir com os contratos e entregar carnes da melhor qualidade aos clientes.

8. A gaiola acoplada ao caminhão, por sua vez, integra o aparato logístico mínimo necessário ao escoamento da produção, sendo, portanto, equiparável aos demais ativos operacionais essenciais já descritos, como os caminhões e o furgão frigorífico.

9. Em se tratando de frigorífico, a carroceria especial/frigorificada não ostenta natureza de bem acessório ou de conforto, mas de instrumento operacional essencial, pois



assegura a manutenção da cadeia de frio, evita a deterioração do produto e permite o cumprimento das exigências sanitárias e contratuais inerentes ao transporte de carne. Assim, a retirada ou apreensão desses implementos importaria prejuízo imediato e concreto à atividade-fim da Requerente.

10. Ainda, e apenas para fins de demonstração da utilidade dos ativos, a Requerente acosta fotos dos ativos financiados pelo Rodobens a fim de demonstrar a evidente utilidade deles nas atividades desempenhadas:

/ Caminhão de chassi n. 9BM958154PB291408, 9BM951501PB331411 e 9BM951501RB343969 (Mercedes-Benz Atego 1719)²: / Caminhão de chassi n. 9BM958174NB283007 (Mercedes-Benz Atego 2730)³:



/ Caminhão de chassi n. 9BM958164NB274460 (Mercedes-Benz Atego 2430)⁴: / Gaiola acoplada (chassi n. PA7YW10712,0P0118)⁵:



² Foto disponível em: <https://www.mercedes-benz-trucks.com.br/caminhoes/atego/1719-p-4x2>

³ Foto disponível em: <https://www.mercedes-benz-trucks.com.br/caminhoes/atego/2730-k-6x4>

⁴ Foto disponível em: <https://sc.olx.com.br/oeste-de-santa-catarina/autos-e-pecas/caminhoes/mercedes-benz-atego-2430-6x2-ano-2017-2018-1151298077>

⁵ Foto disponível em: <https://montadoracarrofer.com.br/produtos/carroceria-sobre-chassis-linha-boiadeira/>



/ Furgão frigorífico acoplada (chassis n. PABZC1086,8P00266 e PABZC1086,8P00265)⁶



11. Ainda, em situações parecidas (após a Requerente comunicar nestes autos a existência de buscas e apreensões que objetivavam a constrição da caminhões e demais implementos) este MM. Juízo reconheceu a essencialidade de ativos, conforme trechos a seguir destacados da decisão de ID 182258741:

Probabilidade do direito — evidenciada pela própria natureza dos bens apreendidos: caminhões e implementos com furgão frigorífico, integrados à cadeia logística de distribuição de produtos perecíveis (carnes), atividade-fim da recuperanda, conforme descrito na própria inicial (item II) e não impugnado especificamente pelos credores quanto a este ponto técnico.

Perigo de dano — consubstanciado no risco de comprometimento irreversível da cadeia de distribuição da recuperanda, com potencial ruptura do abastecimento de clientes e pontos de venda, e consequente agravamento do quadro de crise que se busca superar, em prejuízo não apenas da devedora, mas de toda a coletividade de credores que depende da preservação da atividade empresarial para o êxito do processo recuperacional (art. 47, LRF). O risco se acentua no caso dos bens ainda não apreendidos (Banco Mercedes-Benz), quanto aos quais a consumação do ato poderia se tornar irreversível antes de qualquer deliberação deste Juízo.

12. Referida decisão, inclusive, após ser objeto de recurso com pedido de efeito suspensivo por parte do Paccar⁷, foi mantida em vigor pela D. Relatora Antonieta Maria Ferrari Mileo:

Se a proteção pode ser estendida para além do stay period, com maior razão pode ser antecipada em caráter de urgência para garantir a própria existência

⁶ Foto disponível em: <https://www.facchini.com.br/produto/furgao-frigorifico>

⁷ Agravo de instrumento n. 0818189-21.2026.8.14.0000



do processo. A competência para tal análise é, inequivocamente, do juízo da recuperação, como já decidiu este Tribunal de Justiça do Estado do Pará: (...)

Por fim, o argumento do ato jurídico perfeito não se sustenta em absoluto. O direito de propriedade do credor fiduciário não é ilimitado, e deve ser ponderado com a função social da empresa em crise. A partir do momento em que a devedora busca o socorro do Judiciário, instaura-se um microssistema concursal que impõe o sacrifício de interesses individuais em prol do interesse coletivo da massa de credores e da sociedade. A jurisprudência de outros tribunais corrobora essa visão: (...)

Assim, a decisão agravada, ao invés de teratológica, revela-se um prudente ato de ofício, alinhado à teleologia da Lei nº 11.101/2005. Ausente a probabilidade de provimento do recurso, a análise do periculum in mora resta prejudicada, embora se deva registrar que o risco de dano à recuperanda e a todo o processo de soerguimento é, no caso, muito superior ao prejuízo meramente patrimonial do credor:

13. Dessa forma, a busca e apreensão recai sobre bens evidentemente essenciais ao processo de soerguimento do Requerente, uma vez que, conforme posto, são indispensáveis ao regular funcionamento da atividade desenvolvida.
14. **Desta forma, em razão da essencialidade, este MM. Juízo deverá determinar a imediata suspensão da ordem de busca e apreensão.**
15. A Lei 11.101/05 ("LRF") é expressa quanto a proteção de bens essenciais da empresa em recuperação judicial, ainda que se trate de bens dados em garantia fiduciária, nos termos do § 3º do art. 49 da LRF⁸.
16. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e deste E. TJPB:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade

⁸ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido.

STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. 20/11/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ, AgInt nos EDcl no CC: 119387 PR, Rel. Min.: Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção J. 27/03/2019.

AGRAVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. SALDO DEVEDOR QUE EXCEDER O VALOR DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA MANTIDO NA CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, § 2º DA LEI 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. A norma prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, merece ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa. Cabendo ao Juiz Universal da Recuperação Judicial definir casuisticamente a essencialidade dos bens integrantes do patrimônio da recuperanda, a fim de que sejam enquadrados na exceção do mencionado artigo e, via de consequência, submetidos ao concurso de credores. Caso concreto em que o Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens objetos das negociações contratuais, sob alienação fiduciária, trata-se de bens essenciais para o bom andamento das recuperandas no ramo de atuação. Portanto, mereçam proteção à Luz do Princípio da Preservação e da Continuidade da Empresa. Precedentes do STJ.



3. O saldo devedor que exceder o valor do imóvel, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, § 2º da Lei Recuperação, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJPA, Agravo de Instrumento nº 0806307-38.2021 .8.14.0000, Rel. Des.: Leonardo De Noronha Tavares, 1ª Turma de Direito Privado, J. 31/01/2022.

17. Desta forma, evidenciada a essencialidade dos bens cuja busca e apreensão foi deferida a favor do Rodobens, deverá este MM. Juízo, em atenção ao princípio da preservação da empresa, e conforme jurisprudência do C. STJ e deste E. TJPA, determinar a suspensão da ordem de busca e apreensão exarada no âmbito do processo n. 0816872-67.2026.8.14.0006 em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial deste memo Foro de Ananindeua/PA.

III. Conclusão

18. Com base em todo o acima exposto, o Requerente requer (i) seja determinada a imediata **suspensão da ordem de busca e apreensão exarada no âmbito do processo n. 0816872-67.2026.8.14.0006** em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial deste memo Foro de Ananindeua/PA; e (ii) o reconhecimento da essencialidade de todos os caminhões e implementos objeto da referida ação de busca e apreensão, eis que diretamente empregados na cadeia produtora do Requerente.

19. Requer, ainda, que a decisão determinando suspensão da apreensão seja proferida com força de ofício cabendo ao Requerente comunica-la tanto no âmbito da ação de busca e apreensão.

São Paulo, 4 de agosto de 2026.

Tiago Schreiner Lopes

OAB 194.583/SP

Guilherme França

OAB 324.907/SP

Pedro Terribile Garbugio

OAB 457.341/SP

João Vitor S. Costa

OAB 538.425/SP

